



AMANDA MORAES COELHO

**“CRIMINAL COMPLIANCE”: FERRAMENTA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO
ORGANIZACIONAL FRENTE AOS DISPOSITIVOS CRIMINAIS NAS EMPRESAS
NA ATUAL GLOBALIZAÇÃO**

Santa Maria

2022

“CRIMINAL COMPLIANCE”: FERRAMENTA DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO ORGANIZACIONAL FRENTE AOS DISPOSITIVOS CRIMINAIS NAS EMPRESAS NA ATUAL GLOBALIZAÇÃO

Amanda Moraes Coelho¹
Leonardo Sagrillo Santiago²

RESUMO

O presente trabalho busca explicar sobre o direito preventivo, visando a regulação das instituições privadas através da “criminal compliance” face aos dispositivos criminais. O objetivo geral consiste em analisar as formas de proteção e prevenções adotadas pelo “criminal compliance”, bem como o papel da empresa no enfrentamento criminal pela adoção da regulação, considerando o avanço tecnológico intensificado pelo processo de globalização. Especificamente, busca-se investigar a existência de novos riscos que surgem na sociedade a partir da atual globalização, verificar maneiras das empresas abordarem a “criminal compliance”, como também do Governo e os entes empresariais prevenirem os riscos presentes nas relações contratuais frente aos desafios de uma sociedade globalizada, e, indagar a normatização a respeito da “criminal compliance”, diante do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao ordenamento jurídico internacional. Como abordagem metodológica, optou-se pela indutiva, a partir de aspectos específicos sobre a cultura de “criminal compliance” e ao longo do artigo serão elucidadas as formas como esses atos acontecem, abordando as leis nacionais e internacionais, ainda, como método de procedimento utilizado será o monográfico. Por fim, concluiu-se que as políticas existentes precisam se reestruturar diante da atual globalização, principalmente as instituições privadas que necessitam de uma atenção especial às normas e desenvolvimento de programas de *compliance* no âmbito interno de suas empresas.

Palavras-chave: Direito Preventivo. “Criminal Compliance”. Dispositivos Criminais. Globalização.

ABSTRACT: O presente trabalho busca explicar sobre o direito preventivo, visando a regulação das instituições privadas através da “criminal compliance” face aos dispositivos criminais. O objetivo geral consiste em analisar as formas de proteção e prevenções adotadas pelo “criminal compliance”, bem como o papel da empresa no enfrentamento criminal pela adoção da regulação, considerando o avanço tecnológico intensificado pelo processo de globalização. Especificamente, busca-se investigar a existência de novos riscos que surgem na sociedade a partir da atual globalização, verificar maneiras das empresas abordarem a “criminal compliance”, como também do Governo e os entes empresariais prevenirem os riscos presentes nas relações contratuais frente aos desafios de uma sociedade globalizada, e, indagar a normatização a respeito da “criminal compliance”, diante do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao ordenamento jurídico internacional. Como abordagem metodológica, optou-se pela indutiva, a partir de aspectos específicos sobre a cultura de “criminal compliance” e ao longo do artigo serão elucidadas as formas como esses atos acontecem, abordando as leis nacionais e internacionais, ainda, como método de procedimento utilizado será o monográfico. Por fim, concluiu-se que as políticas existentes precisam se reestruturar diante da atual globalização, principalmente as instituições privadas que necessitam de uma atenção especial às normas e desenvolvimento de programas de *compliance* no âmbito interno de suas empresas.

¹ Graduanda do 10º semestre de Direito da Universidade Franciscana (UFN), Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: amandamoraesmc@outlook.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor de Cursos de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Professor das disciplinas de Processo Penal, Direito Penal, Direito Penal e Criminologia da Universidade Franciscana – UFN, Santa Maria, RS, Brasil. E-mail: leonardo.santiago@ufn.edu.br

KEYWORDS: Preventive Law. “Criminal Compliance”. Criminal Devices. Globalization.

INTRODUÇÃO

O controle por parte do ente estatal tornou-se ineficiente com o avanço da tecnologia e a globalização, de modo que a atuação do Estado frente às empresas brasileiras deixou de garantir confiança. Surge a preocupação do Estado e das empresas em manterem seus negócios protegidos e eficazes na busca pela plena ordem econômica do país, em virtude do histórico brasileiro no cometimento de crimes financeiros ser fortemente divulgado. De acordo com a criação de diversas tecnologias, é possível perceber a facilitação nas ocorrências dos delitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, é imprescindível a utilização do direito preventivo, através da *compliance*.

O questionamento surge no modo que as empresas estão agindo diante da globalização e das novas formas de proteção e prevenção aos riscos advindos do negócio jurídico. Nesse sentido, o presente artigo objetiva analisar como um programa de *compliance* eficaz poderia ter ajudado uma empresa como a Odebrecht e a Petrobras a evitarem uma grande crise por conta da Operação Lava Jato, respeitando as normas de administração e implementando novas práticas de governança.

A problemática acerca da ineficiência das políticas adotadas pelo Estado é um dos principais motivos que levaram à criação da *compliance*, diante do fato das empresas precisarem de aparatos jurídicos e administrativos que as protejam dos riscos advindos de negócios nacionais e internacionais, como também a segurança que a outra parte no negócio terá na celebração do mesmo.

A cultura de “criminal compliance” vem alcançando maior relevância no âmbito do direito penal econômico. A alteração nas relações humanas com a tecnologia e, também, nas relações empresariais resultam na necessidade de regulamentação de novas técnicas que visam proteger e prevenir crimes empresariais.

Esta pesquisa insere-se no âmbito do direito preventivo, com a importância da regulação através da “Criminal Compliance”, frente aos dispositivos criminais. Em virtude dos diversos crimes que podem ocorrer no direito penal econômico, vislumbra-se a autorregulação das empresas, de modo que surge o *compliance*, como resposta eficaz em tempos de globalização. Nessa senda, este estudo tem como problemática: quais os limites e possibilidades da autorregulação e de estipular a cultura de “criminal compliance” na gestão

de empresas como forma de colaboração com o ente público na prevenção da criminalidade econômica?

Para tanto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as formas de proteção e prevenções adotadas pelo “criminal compliance”, bem como o papel da empresa no enfrentamento criminal pela adoção da autorregulação, considerando o avanço tecnológico intensificado pelo processo de globalização.

Especificamente, visa investigar a existência de novos riscos que surgem à sociedade a partir da atual globalização. Ainda, verificar maneiras das empresas abordarem a “criminal compliance”, como também, do Governo e os entes empresariais prevenirem os riscos presentes nas relações contratuais frente aos desafios de uma sociedade globalizada. E por fim, indagar a normatização a respeito da “criminal compliance”, atualmente, diante do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao ordenamento jurídico internacional.

A abordagem metodológica utilizada será a indutiva, a partir de aspectos específicos sobre a cultura de “criminal compliance”. Ao longo do artigo serão elucidadas as formas como esses atos acontecem, abordando as leis nacionais e internacionais. E como método de procedimento utilizado será o monográfico. Ainda, o artigo respeita a linha de pesquisa da Universidade Franciscana: Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização.

Assim, a discussão acerca dos aparatos normativos tanto brasileiros como internacionais faz-se de extrema importância, uma vez que os mesmos precisam estar de acordo com as relações empresariais atuais. Resultando na legislação penal contemporânea, preocupar-se com a prevenção aos crimes contra a ordem econômica cujo trabalho consiste em diminuir acentuadamente o cometimento de crimes financeiros.

1 RAZÕES DO SURGIMENTO E A CULTURA DA “CRIMINAL COMPLIANCE”

A cultura de “Criminal Compliance” torna-se mais relevante a partir do vício histórico existente no Brasil, decorrente do cometimento de delitos de natureza corrupta. Em um primeiro contato com o tema, ressalta-se a importância da história brasileira como forma de compreender o nascimento da cultura jurídica do “criminal compliance” e sua evolução desde os fatores da revolução da sociedade.

No período colonial, as relações no âmbito das organizações já eram estremecidas, uma vez que a corrupção já estava inserida, levando muitos a buscar “justiça privada”, pois era

notável que os Magistrados defendiam-se entre si. Dentre os diversos problemas da época, o uso privado da função pública e o predomínio da fidelidade pessoal, eram as características mais predominantes da problemática colonial (COSTA, 2012).

Mesmo diante da tendência histórica do Brasil, mudanças políticas e nas organizações permitiram o avanço no combate à corrupção (COSTA, 2012). Diante disso, podemos citar o fato de que na atualidade a população participa da escolha de seus governantes, e no âmbito interno das empresas exige-se alto grau de escolaridade e conhecimento técnico na execução das atividades. Contudo, diversos escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro vêm sendo investigados nos últimos anos.

À vista desses acontecimentos, a cultura do “criminal compliance” torna-se essencial em uma empresa, pois estabelece relação com a conduta da empresa e sua adequação às normas regulamentadoras dos órgãos que as instituem. Para compreender melhor a sua funcionalidade, o verbo *‘to comply’* significa estar de acordo com uma regra ou estar em conformidade com leis e regulamentos (PINHO, 2022).

É importante ressaltar que tanto a empresa como todos os sujeitos nela envolvidos, incluindo os fornecedores de interesse, necessitam se comportar mediante as regras dessa regulamentação, ou seja, o “criminal compliance” pode ser considerado uma política que, muito mais do que estabelecer normas de gestão institucional, administrando o risco de imagem que poderia ser destruída por uma eventual má conduta, assim como também pela perda de valor de mercado, mas também, visa administrar o risco legal, de possíveis processos de crimes por envolvimento em casos de corrupção, fraude, lavagem de dinheiro, etc. (VELLOSO, 2020).

Desse modo, o termo *Compliance* transcende a tradução da língua inglesa do verbo *to comply*, que significa estar em conformidade, cumprimento, satisfazer algo que está imposto. O termo consiste na união de políticas, procedimentos de controles internos, estruturados, incluindo pessoas e processos, que possibilitem prevenir, verificar condutas irregulares ou criminosas ou direcionar a promoção de uma cultura de cunho ético e cumprimento das leis. O tema ganhou evidência por conta dos casos que envolveram escândalos de corrupção vivenciados nos últimos anos, por isso o interesse no assunto vem se expandindo (GOMES FILHO; MILANI, 2021).

Além do termo, os programas que envolvem o *Compliance* também ganharam destaque, pois é através deles que as organizações conseguem prevenir e detectar condutas fora da lei e, também, promover uma cultura de encorajamento, para que as leis e o comportamento ético sejam colocados em prática (SERPA, 2016).

A referida nomenclatura surgiu no contexto internacional quando os membros de diversas organizações, como por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD) e o Conselho Nacional da Europa, reuniram-se para enfrentar o crime referente à lavagem de dinheiro em transações comerciais. Entretanto, foi consolidada após o atentado às torres gêmeas, aos 11 dias de setembro de 2001, a fim de combater à lavagem de capitais enquanto mecanismo de financiamento e atos de terrorismo (SERPA, 2016).

No cenário brasileiro, o termo foi utilizado mediante a Lei nº 12.846/13, a qual enfatiza a anticorrupção e financiamento ao terrorismo, visto que a aplicação de punições administrativas e judiciais às pessoas jurídicas, concede benefícios às empresas que têm a área de *Compliance* estruturada (GOMES FILHO; MILANI, 2021). O art. 5º, da Lei nº 12.846/13, *in verbis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
 - II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
 - III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
 - IV - no tocante a licitações e contratos:
- [...]

Dessa forma, é possível perceber a preocupação do ente estatal em proteger a Administração Pública, inclusive nas relações do ente público com a iniciativa privada através das licitações. Contudo, com a nova era tecnológica, as relações tornaram-se mais práticas e rápidas até mesmo entre o Estado e as empresas privadas, que estão buscando uma forma de padronização cultural tanto na esfera nacional quanto global (LEME, 2010).

O surgimento da cultura de “criminal compliance” está diretamente ligada à globalização e ao avanço de novas tecnologias. O aceleramento dos meios de comunicação e suas facilidades, bem como a descoberta de novos programas acarretaram no aumento dos delitos transnacionais (CARDOSO, p. 13, 2019), assim, tornando-se de extrema relevância a normatização da *compliance* em outros países, visando sua autorregulação no Brasil. Sobre o assunto, Puglioli (2021):

Diante da necessidade de reforçar a Responsabilidade Social Corporativa das empresas e incentivar a adoção de valores éticos nas práticas de negócios, em 2004,

o Pacto Global em parceria com o Banco Mundial, cunhou o termo ESG, sigla para “Environmental, Social and Governance”. O termo diz respeito às formas integradas de desenvolvimento, meio ambiente, sociedade e governança; os referidos pontos tornaram-se essenciais para demonstrar a boa reputação e solidez das empresas, refletindo-se diretamente nas decisões de negócios.

No âmbito internacional, a atuação dos Estados Unidos e alguns países da Europa no combate de crimes financeiros e suas formas de prevenção servem como modelo para o Brasil. Nos Estados Unidos, existe a *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) há mais de 40 anos, criada com objetivo de punir severamente e prevenir práticas ilegais cometidas pelos americanos ao efetuarem pagamentos indevidos a estrangeiros (SANTOS, 2021, p. 69).

Além disso, em 2011, foi criada no Reino Unido, a *UK Bribery Act* (UKBA), visando responsabilizar aqueles que desrespeitassem as normas dentro de suas empresas. Contudo, no Brasil, a responsabilização recai tanto no ente público, quanto no privado. Importante dizer que a aplicação da lei não abrange apenas as localidades do Reino Unido, mas sim, qualquer empresa, a qual possua relação de negócio com o mesmo, e ainda que o ato não tenha ocorrido dentro do seu território (WEBER, 2018). Ademais, sobre o assunto, Santos (2021, p. 72):

O Compliance é essencial tanto para o FCPA como para a UKBA, trata-se de uma obrigação legal e não uma opção para as empresas. Por esse motivo, tanto nos Estados Unidos como no Reino Unido, antes de introduzir políticas e procedimentos de Compliance, a empresa deve verificar se eles são consistentes com as leis das jurisdições em que opera. É importante observar ainda, que o suborno também dá origem a problemas de lavagem de dinheiro, assim, as empresas devem garantir que os funcionários compreendam as políticas de combate à corrupção.

A partir da Lei nº 12.846 de 2013, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Anticorrupção, fazendo com que as empresas fossem responsabilizadas objetivamente. Tal iniciativa, de acordo com Filho (2021, p. 09), teve como impulsionadora: “a participação do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e também, no momento em que a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o combate à corrupção”.

Segundo Bonaccorsi (2020), o cometimento de crimes econômicos são realizados por funcionários no topo da hierarquia das empresas, membros com alto poder aquisitivo, vejamos:

São atos típicos comumente praticados por empregados, dirigentes ou pelos próprios empresários de sociedades comerciais no exercício das funções ocupadas dentro da estrutura empresarial, e que lesionam interesses individuais (ou coletivos) dentro da ordem econômica. O perfil dessa criminalidade corresponde a crimes de cunho econômico, organizados e praticados por membros com maior poder aquisitivo que

se aproveitam de seus cargos e ocupações para aumentar as suas rendas por meio de práticas ilegais, valendo-se de técnicas criminosas mais complexas e sofisticadas.

O principal motivo dos autores cometerem crimes contra a ordem econômica, recai na ideia de sempre estarem no poder e em cargos executivos, permitindo a continuidade da corrupção, da lavagem de dinheiro e de outros crimes praticados. Assim, vislumbra-se a importância das empresas terem uma boa estrutura de *compliance*, diante da facilitação no cometimento de crimes financeiros a partir da globalização e surgimento de novas tecnologias.

Em tese, o maior exemplo de estrutura organizacional que alterou a ordem econômica brasileira ao cometerem atos corruptos e de lavagem de dinheiro por membros do alto escalão, executivos e presidentes, foi o esquema envolvendo postos de gasolina e lava-jatos, descoberto pela Operação Lava-Jato. A Operação Lava-Jato vai ser utilizada como um marco significativo para a utilização do *compliance*, mas que não se tratará no presente trabalho dos contornos processuais, políticos e sociais que a operação trouxe, mas tão somente do impacto frente ao *compliance*.

1.1 LAVA-JATO COMO FATOR DETERMINANTE PARA O FORTALECIMENTO DA “CRIMINAL COMPLIANCE”

A maior investigação já realizada no Brasil, realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Lava Jato, começou em postos lava a jatos e, a partir disso, foram descobertos diversos esquemas envolvendo executivos de empresas e políticos (BARROS, 2015, p. 03). Assim, o país sofreu os impactos negativos da operação enfrentando uma grande crise financeira. A título de exemplo, a Petrobras, uma das empresas investigadas, está sofrendo com o endividamento até a atualidade (BASTOS, *et al*, 2016, p. 08).

O escândalo deflagrado da Operação Lava-Jato em 2014, que teve como objetivo inicial investigar organizações criminosas pelo crime de lavagem de dinheiro, acabou por desvendar esquema de corrupção envolvendo funcionários públicos, políticos e empreiteiras (SOUSA, 2021). A iniciativa ao combate à corrupção e lavagem de dinheiro evidenciou crimes financeiros, considerados abstratos, transindividuais ou difusos, uma vez que não são lesivos a uma vítima certa, mas sim à ordem econômica (MENEZES, 2017).

No contexto brasileiro, há casos polêmicos que envolvem a prática criminosa de

lavagem de dinheiro envolvendo empresários e agentes públicos. É importante ressaltar que a prática da lavagem é crime e não atinge somente a esfera econômica, mas a sociedade de maneira geral, pois suas consequências influenciam nas decisões sociais. As estatísticas mostram que esse tipo de crime causa danos mais graves do que os prejuízos de delinquência clássica, gerando um *déficit* de equilíbrio do mercado financeiro e descrédito nas políticas do país (CORDERO, 2019).

O descobrimento do esquema de corrupção, considerado como o maior de todos na história do país, mostrou a participação da empresa Petrobrás. Tal acontecimento gerou uma preocupação maior em relação aos procedimentos internos. Houve a denúncia do envolvimento por parte dos executivos da estatal, mas questionou-se como impedir o desvio de conduta. Assim, a partir das descobertas da Operação Lava-Jato, destaca-se como uma das alternativas de impedimentos, destaca-se a melhoria da área da *compliance* da Petrobrás (CORDERO, 2019).

Há que se falar que a Lei n. 12.846/2013 (BRASIL, 2014), denominada de Lei Anticorrupção é importante para que as empresas fortaleçam seus departamentos de *compliance*. A referida lei modificou a Lei de Lavagem de Dinheiro, fazendo com que as empresas ou instituições financeiras, bem como suas filiais no exterior, tivessem que desenvolver programas de cunho preventivo à corrupção e à lavagem de dinheiro para minimizar os escândalos envolvendo gestores ou diretores, Menezes (2017) diz que:

Um dos cerne no qual a Lei Anticorrupção está baseada quanto sua preocupação natural é que ela tem como foco a punição e responsabilização da pessoa jurídica que solicita a vantagem ilícita e que, conseqüentemente, foi beneficiada com o ato que nasce da improbidade. Por essa razão, a Lei 12.846/2013 ganha novos horizontes ao punir e responsabilizar mediante critério de responsabilidade objetiva.

Desde a Lei Anticorrupção, muitas empresas adotam padrões de conduta, códigos de ética, política e procedimentos relativos à integridade que são aplicados a todos os indivíduos do ramo, independentemente de sua posição social. Conforme Pacheco (2015), a atividade de *compliance* envolve 4 elementos: controles internos, prevenção à lavagem de dinheiro, auditoria interna e governança corporativa. Ainda sobre o assunto, Diniz (2015):

Destaca-se que não se deve aplicar uma estrutura de Compliance única a qualquer empresa, nem mesmo com a mesma velocidade, sob pena de ineficiência, pois cada empresa terá um tempo próprio de preparação para receber e desenvolver o referido sistema.¹² E não bastam apenas o tempo e a velocidade corretos. Há que buscar uma efetiva mudança de pensamento, uma verdadeira alteração e aquisição de cultura por parte dos atores, o que somente ocorre no tempo próprio de cada empresa, não sendo eficiente a imposição.

No entanto, para a efetivação desses elementos é necessário realizar treinamentos, dando exemplos aos colaboradores de como agir em situações constrangedoras, por isso Diniz (2015) acredita que, quanto mais clara e transparente for a operação e quanto mais a empresa demonstrar que tomou todos os cuidados necessários para que determinado crime não ocorresse, menor será responsabilizada pela conduta.

Ademais, a Lava-Jato já promoveu reflexos às relações entre empresas e fornecedores no mercado de seguros, primeiramente, havendo uma mudança importante nas relações entre empresas e respectivos fornecedores, incluindo terceirizados, após entrar em vigor a Lei Anticorrupção (PACHECO, 2015).

Infelizmente, ainda há dificuldade de controlar os delitos e isso relaciona-se com o desenvolvimento tecnológico, voltado à complexidade do mercado financeiro, a eficiência das investigações policiais, o modelo econômico, o grau cooperativo internacional, etc. Estes aspectos variam de acordo com a característica de cada país (VELLOSO, 2020).

De acordo com Cordero (2019), tanto no âmbito público quanto privado houve a necessidade de implementação de normas preventivas ao crime de lavagem, corrupção, etc., mas os custos se sobressaíram. Apesar dessa tentativa de controle, os estudos de Cordero (2019) mostram que não foi viável chegar a conclusões definitivas, comparando o custo direto e indireto da política preventiva com o volume do crime organizado.

O problema acerca da implementação de políticas preventivas começou na base do surgimento do *compliance* no exterior. A dificuldade dos países em se adequar a novas diretrizes anticorrupção foi tão exacerbada que os Estados Unidos encontraram-se em dúvida se abandonariam a ideia do combate ao suborno ou se obrigariam os demais países a acompanhar, pois diversas empresas norte-americanas perderam negócios bilionários (PAGOTTO, 2012). Por causa desse cenário, a implementação do *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA) foi questionado, mas nos dias atuais serve como exemplo às aplicações dos programas de *compliance*.

1.2 IMPORTAÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO INTERNACIONAL AO DIREITO PENAL ECONÔMICO BRASILEIRO

Atualmente, o direito penal internacional econômico está sendo evidenciado, pois encontra-se na interrelação entre as ações das empresas e as regras do referido tipo de direito.

O direito penal internacional econômico é uma parte do direito penal internacional que é voltado a diferentes sujeitos e volta-se às violações das normas penais que devem ter sido realizadas tanto por empresas quanto por responsáveis (IBCCRIM, 2020).

Diante do fato do impacto que a atuação de pessoas jurídicas pode ter no âmbito dos direitos humanos, a ONU emitiu diretrizes intituladas: *Guiding Principles on Business and Human Rights*, no ano de 2011, por meio do Conselho de Direitos Humanos. É importante ressaltar que no setor do Direito Penal Internacional, não há precedentes contra as pessoas jurídicas, sendo que não há a existência de um tribunal específico internacional que possa sancioná-las, visto que os tratados internacionais, mesmo os de Direitos Humanos, obrigam os estados signatários, sendo quaisquer princípios que norteiam as condutas de empresas com caráter predominantemente moral que jurídica (IBCCRIM, 2020).

Com isso, existe a possibilidade do estabelecimento de um Direito Penal Internacional Econômico, que se encontra na interseção entre as ações empresariais e o conjunto de regras de Direito Penal Internacional (IBCCRIM, 2020). Dessa forma, é possível afirmar que esta linha do Direito pode ser considerado um ramo do Direito Penal Internacional, voltado a um público diferente. As violações às normas penais de Direito Internacional devem ter sido feitas por empresas ou superiores, que compõe a organização de modo trans ou multinacional, geralmente em sua atividade de produção e comércio.

O Direito Penal Econômico visa coibir ou punir as ações ilícitas com um conjunto de regras que tem como foco sancionar, com penas próprias, as ofensas ou perigo aos bens. Tal demanda emergiu a partir de uma política intervencionista do pós Primeira Guerra Mundial e ganhou destaque com a globalização, sendo definido como um aspecto fundamental do neoliberalismo (ZINI, 2012). Foi a partir de 1930 que o Direito Econômico e o desenvolvimento do Direito Penal Econômico demonstraram a evolução política e econômica mundial (MENESCAL, 2013). Andrade Pacovska (2020) relata que

O surgimento de novos atores no cenário mundial, como empresas multinacionais, altera a dinâmica das legislações por todo o globo, pois detêm poderio econômico e tecnológico enorme e passam a interagir diretamente em outros Estados em busca de uma legislação que lhes sejam favoráveis, protejam suas criações tecnológicas, isentas de impostos, etc;

Nos países ocidentais, o intervencionismo ocorreu em graus diferentes, assumindo um caráter corretivo à atuação privada, quando esta não cumprisse as funções de maneira adequada aos objetivos da política econômica. Com a promulgação da Lei Maior, em 05 de outubro de 1988, o Brasil adotou normas reguladoras da ordem econômica e financeira (ZINI,

2012). Assim, o modelo de Estado, aliado ao desenvolvimento da atividade financeira e da intervenção estatal, deu origem ao fenômeno da criminalidade e aos criminosos mais conhecidos como “colarinho branco” (GRACIA MARTÍN, 2004).

A área do Direito Econômico Internacional, também denominado de direito internacional econômico, é um viés crescente no direito internacional, envolvendo a regulação e a conduta de Estados, de organismos internacionais e de empresas privadas que operam no âmbito econômico internacional (BARRAL, 2000). Sobre o assunto, Santos (2018):

A atual preocupação com combatê-la está também associada ao crescente fluxo de investimento de capital, que é fomentado ano a ano por acordos comerciais bilaterais ou multilaterais. Para se ter uma noção dos montantes envolvidos, o World Investment Report de 2017 patrocinado pela UNCTAD (ONU), estima que o fluxo de investimento direto de capital nas economias de todo o mundo deverá aumentar cerca de 5% em 2017 atingindo o patamar de quase US\$ 1.8 trilhões. Diante deste cenário, o aumento do fluxo de capital trocado entre os países precisou ser melhor controlado e protegido. Assim, o incremento de acordos, tratados, convenções e legislações foram um reflexo claro de preocupação dos governos de diversos países com o combate à corrupção, seja ela no âmbito empresarial ou na esfera pública.

Vislumbra-se a importância dos acordos, convenções, tratados e legislações em tempos de globalização, uma vez que o aumento de transações comerciais entre os países incide no aumento da vulnerabilidade das partes (CHINAGLIA, 2020). Desse modo, a fim de que os Estados se apoiem, visando o investimento dos programas de *compliance*, buscando a prevenção de más condutas e desequilíbrio na ordem econômica mundial.

Dessa forma, em virtude da importação do Direito Penal Econômico Internacional ao Direito Penal Econômico Brasileiro, destaca-se a importância da prevenção a partir da cultura de “criminal compliance”, como também, a transparência no âmbito penal econômico, uma vez que a busca pela eficiência desse programa é necessário.

2 IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO A PARTIR DO “CRIMINAL COMPLIANCE” E A TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO PENAL ECONÔMICO

No que concerne à prevenção e à transparência, indubitavelmente se toma dizer que ambas as palavras devem estar associadas à conformidade e obediência às normas estatais, como também às políticas internas das instituições privadas, quando o assunto é o programa de *compliance*, haja vista que o objetivo do “criminal compliance” é reduzir os riscos que as empresas estão sujeitas e conseqüentemente diminuir a sua exposição (WITTMANN, 2016).

Os novos conflitos oriundos da globalização atingiram vítimas e bens, não podendo apenas a área do Direito Penal, que desempenha um papel dentro do contexto do ordenamento jurídico, proteger efetivamente os valores da humanidade. Nesta direção, destaca-se os delitos contra a ordem econômica que crescem de uma maneira rápida, sem que haja o controle do acompanhamento desse fenômeno (FELICIO, 2018).

Infelizmente, o Brasil ainda não possui o controle total deste aspecto e de acordo com a Reportagem da Equipe Âmbito Jurídico (2018), o plano é recorrer a outros métodos, exceto a repressão que seria tardia e não restauraria o equilíbrio, visto que os danos são graves e atingem várias vítimas, podendo ser classificados com o grau de irreparável. O foco então recai na prevenção, Prazeres (2017) versa que

Para garantir a efetividade das medidas preventivas dos programas de criminal compliance, seria especialmente significativa a cooperação entre o sistema de regulação interno da empresa e as estruturas do poder estatal de prevenção de criminalidade econômica. Assim, o Estado legislaria no sentido de exigir a implementação do criminal compliance por parte das empresas em um sistema chamado de autorregulação regulada, no qual se buscaria a cooperação entre o setor público e privado para melhor prevenir a criminalidade empresarial.

Desse modo, visando prevenir que crimes classificados e associados ao termo de “crimes de colarinho branco”, ou seja, crimes cometidos por pessoas influentes na sociedade e de classe econômica elevada, como os empresários, donos de bancos, políticos, sejam cometidos há que se falar em direito preventivo efetivo. Para que ocorra tal efetivação do programa de “criminal compliance”, é imprescindível a análise de riscos externos, Maeda (2012) elucida tais riscos em 5 pontos:

- (i) riscos específicos da indústria ou setor em que a empresa atua. Cada indústria ou setor está sujeito a riscos específicos, sendo importante conhecê-los de modo a poder desenvolver medidas de prevenção proporcionais e adequadas;
- (ii) o ambiente regulatório e a percepção de risco de corrupção em cada região ou país, utilizando-se como referência não somente publicações internacionais como o “Índice de Percepção da Corrupção”, publicado anualmente pela Transparência Internacional, mas também uma avaliação interna baseada na experiência e percepção dos próprios empregados da empresa;
- (iii) o nível de envolvimento da empresa em negócios com o governo, entidades governamentais ou empresas públicas;
- (iv) o nível e as principais áreas de interação da empresa com órgãos governamentais (e.g., obtenção de licenças, registros e autorizações, importação e exportação de produtos), bem como os riscos específicos de cada uma dessas áreas, em cada país ou região;
- (v) o modelo de negócios da empresa, incluindo o uso de terceiros intermediários em vendas para o governo ou em áreas de interação com órgãos governamentais (e.g., distribuidores, revendedores, representantes comerciais, consultores, despachantes, prestadores de serviços).

Tais riscos não estavam inseridos nos *Procedimentos Adequados do UK Bribery Act*, tampouco nas *Boas Práticas da OCDE*, contudo foi mencionado pelo governo britânico posteriormente, servindo de base nos *Procedimentos Adequados*. Também, os riscos internos são de extrema importância para entender como se dá a cooperação da empresa, avaliando a rotatividade de funcionários, se há a conscientização de políticas internas, bem como normas de ética e moral, e não menos importante, a realização de fiscalização da existência ou não de violações (MAEDA, 2012).

Cumprir salientar que é comum tanto no cenário brasileiro como internacional a utilização de terceiros, sendo estes tanto pessoa física como pessoa jurídica, para tratarem de diversos mecanismos organizacionais, como a parte de vendas, estudos de mercado e até mesmo funcionários públicos de outros países, e a partir dessa movimentação que muitas vezes se dá a prática de corrupção, entre outros crimes financeiros (AYRES, 2012).

Nessa senda, diante dos riscos que abarcam as instituições privadas ao não terem o devido programa de *compliance*, pois possibilitam que terceiros cuidem de seus negócios sem a prevenção e transparência que a cultura de “criminal compliance” garante, estabelecendo a ética e a moral dentro das organizações.

2.1 ABORDAGEM DO “CRIMINAL COMPLIANCE” PARA TRANSPARÊNCIA DAS NEGOCIAÇÕES DO SETOR PRIVADO NO ÂMBITO PÚBLICO

A “criminal compliance” é fundamental para a transparência das negociações do setor privado no âmbito público. No Brasil, o Banco central ao se aproximar do Acordo da Basileia, assinado pelos bancos centrais do G10, com base nas recomendações do Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, mediante Resolução 2.554 de 98, estabeleceu a necessidade de implementação de políticas de controle interno para as instituições financeiras, concedendo autonomia para que cada uma adotasse o modelo mais adequado para a sua atuação (SPILBORGHS et al., 2020).

No ano de 2002, os Estados Unidos criaram a Lei Sabanes-Oxley, com a finalidade de recuperar a confiança dos investidores, por conta dos escândalos envolvendo as empresas americanas, como o exemplo da Enron Corporation. O objetivo da lei é a garantia de mecanismos confiáveis de governança corporativa, afetando não somente as empresas americanas, mas as que possuem *American Depositary Receipts* (MENDONÇA, et al, 2010).

Nessa direção, a função da política da “criminal compliance”, muito mais do que estabelecer normativas de gestão institucional, administrando o risco de imagem que poderia

ser afetada por alguma conduta inadequada, visa administrar o risco legal de possíveis processos criminais envolvendo casos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro, etc. (SPILBORGHS et al., 2020).

As instituições particulares são impostas diversas obrigações de conduta, investigação e comunicação, com as quais os Estados poderiam tornar mais efetiva a luta contra a lavagem de dinheiro e outros crimes. Os riscos dessa nova realidade são marcantes, o que resulta na necessidade da plena observância de regras e princípios que assegurem a preservação dos negócios, com os menores impactos financeiros, jurídicos e reputacionais possíveis (SPILBORGHS et al., 2020).

Trazendo para a realidade atual, com o advento da pandemia, o fenômeno ocorre com severidade e amplitude no país e no contexto mundial, com efeitos que refletem no campo social e na saúde populacional, mas que igualmente alcança e impacta o ambiente de negócios, gerando uma grande crise (DINIZ, 2021).

Como consequência, são adotadas medidas que visam a alteração em estruturas de regulação e o advento de um conjunto de normas para regular tanto a atuação dos estados quanto os agentes privados. Na área normativa, a pandemia inseriu-se como um real desafio imposto a muitas empresas, que deverão rever e se adequar a este novo cenário econômico e jurídico, de modo a buscar a repactuação dos contratos e o fortalecimento de parcerias (ASSUNÇÃO, 2020). Por outro lado, o relatório da Transparência Internacional (2021) informou que

A pandemia global de COVID-19 também tem sido usada em muitos países como pretexto para cercear liberdades básicas e burlar freios e contrapesos importantes. Apesar do crescente ímpeto internacional para acabar com o uso abusivo de empresas de fachada anônimas, muitos países com pontuações altas e setores públicos relativamente “íntegros” continuam viabilizando a corrupção transnacional

Diante disso, é perceptível que há uma tentativa de salvar as empresas dos entraves decorrentes da pandemia, inobstante isso o que se vê são as próprias empresas buscando meios ilícitos de proteção frente à crise mundial. Algumas formas podem ser analisadas como enfrentamento à corrupção e fraudes no período pandêmico ocorrido nos últimos dois anos, como a realização de auditorias, revisão das políticas internas a fim de prevenir o cometimento de crimes financeiros (PINTO, 2021)

No que tange às diretrizes, a Controladoria Geral da União (CGU) publicou a cartilha denominada de “Boas Práticas de Integridade nas Relações Público-Privadas em Tempo de Pandemia”, a fim de adotar medidas de transparência e integridade nas operações realizadas no setor público, principalmente nas contratações emergenciais para o enfrentamento da Covid-19 (SPILBORGHS et al., 2020).

Na cartilha, constam itens que a divide, como: oriente, registre, divulgue, monitore, denuncie e preserve a sua imagem. As operações que são dadas maior atenção pela CGU são a celebração de contratos e parcerias, antecipação de recursos de contratos firmados com a Administração Pública, doações para órgãos e entes públicos e obtenção de empréstimos com juros reduzidos (SPILBORGHS et al., 2020).

O papel da liderança no cenário da gestão de crises é ressaltado pela cartilha, propondo que os líderes sejam íntegros para os seus liderados, além de orientá-los em relação às condutas íntegras. Além disso, a CGU recomenda que as empresas atuem como monitoras à execução dos contratos celebrados e vejam se os bens doados têm o seu destino correto.

No que diz respeito à comunicação de supostas irregularidades, a cartilha estimula denúncias da Administração Pública relacionadas à COVID-19. O cenário pandêmico abriu margem aos crimes financeiros, por meio dos contratos celebrados e a urgência na resolução de diversos problemas advindos da pandemia causada pela Covid-19, tornando-se imprescindível o cumprimento das exigências existentes na Lei Geral de Licitações, buscando a análise de riscos e prevenção de delitos (BON VECCHIO, 2021). Sobre a atual cultura de “criminal compliance”, Wittmann (2016) versa que

A relevância dos programas de integridade não diz respeito exclusivamente à gestão dos riscos organizacionais. Tampouco vai residir enquanto proteção dos sócios e gestores frente a potenciais atos ilegais de algum colaborador da empresa ou sofrer a repercussão negativa de ato produzido por fornecedor ou parceiro comercial. A importância, a partir da sociologia jurídica, reside nas consequências para o cenário jurídico e social quando já foram tecidos comentários sobre a mudança da orientação vertical do Sistema do Direito para uma perspectiva horizontal. Isso vai proporcionar também uma discussão em torno da possibilidade do reconhecimento de novas perspectivas constitucionais, não de constituir Estados e ordens jurídicas públicas, mas constituir organizações e ordens jurídicas privadas e, em certa medida, autônomas frente àquelas.

Assim, a perspectiva de avanço dos programas de *compliance* está diretamente ligada à autonomia das instituições privadas de regularem suas políticas internas, mecanismos de prevenção, encorajamento das análises de riscos às suas corporações, impedindo a ocorrência de atos ilícitos que prejudiquem ou comprometam o futuro das instituições privadas, e consequentemente, do país.

2.2 APONTAMENTOS SOBRE EXIGÊNCIAS DA EFICÁCIA DA CULTURA “CRIMINAL COMPLIANCE”

Para entender o futuro do programa de *compliance*, é preciso compreender que o combate à corrupção está diretamente ligado às liberdades civis e políticas. A Transparência Internacional é uma visão criada para resolver problemas decorrentes da corrupção a nível global, no relatório feito em 2021, pesquisadores concluíram que países democráticos, defensores dos direitos humanos são menos corruptos (IPC, 2021).

O Índice de Percepção de Corrupção (IPC) é um indicador de corrupção nos países, se estes são altamente corruptos ou não, além de ser a referência mais utilizada quando se deve tomar uma decisão nos setores públicos e privados, avaliando os riscos e planejando suas ações (IPC, 2021). No ano de 2021 foi realizada a pesquisa para o índice, onde o Brasil ficou em 98º lugar de 180 países participantes, o IPC apontou que o país estava com 38 pontos de 100 pontos, sendo que estes 100 pontos demonstram um país altamente íntegro e 0 indica um país extremamente corrupto. No relatório, a Transparência Internacional relata que

[...] A corrupção possibilita violações de direitos humanos, dando abertura a uma espiral perversa e desenfreada. À medida que os direitos e as liberdades vão se erodindo, a democracia entra em declínio, dando lugar ao autoritarismo, que, por sua vez, possibilita níveis maiores de corrupção. [...] Cada vez mais, tanto os direitos quanto os freios e contrapesos vêm sendo comprometidos, não só em países nos quais a corrupção é sistêmica e as instituições são fracas, mas também em democracias bem estabelecidas. Respeitar os direitos humanos é essencial para se controlar a corrupção, visto que cidadãos empoderados dispõem do espaço necessário para contestar a injustiça. [...]

No que tange a proteção dos direitos humanos como forma de combate à corrupção, não há o que negar, quando uma sociedade democrática escolhe bem seus governantes, buscando não apenas um defensor de liberdade individuais e coletivas, mas também um indivíduo íntegro, ético e transparente nas suas decisões, visando o bem-estar econômico, social e organizacional do seu país. Sobre isso, Jerónimo (2017) ressalta que um Estado que não garanta um sistema administrativo e jurídico independente e imparcial, não conseguirá garantir direitos econômicos, sociais e culturais aos seus cidadãos.

Além desse fator, a atual globalização tem gerado novos meios de corrupção haja vista a facilitação de transferências bancárias de um país a outro, Blanchet e Marin (2018) elucidam que

Os mecanismos que envolvem os maiores montantes, por meio dos quais se realizam os atos corruptivos envolvendo a esfera pública e a esfera privada, não se dão apenas por meio da entrega direta de valores em espécie, como difundido no imaginário popular, tal como a “entrega de maletas”. Investigações de grande porte revelaram esquemas envolvendo transferências de capitais, com aprimoradas técnicas de lavagem de dinheiro (money laundering), onde em apenas “um click” milhões são transferidos para uma rede de múltiplos beneficiários, podendo estar situados em diversos países e continentes. Cita-se, a título de exemplo, o notório método do “dólar-cabo”, em que “um doleiro abre conta em uma instituição no exterior, movimentando-a por simples ordens bancárias. Para isto, basta um telefone ou acesso à internet”.

Uma vez transferido um valor para o exterior, é dificultado o acesso às informações do destino do montante, falha de um sistema que não acompanha os avanços da tecnologia, devendo ser analisado o futuro do programa de *compliance*, diante do fato que esse mecanismo deve ser usado como forma de prevenção aos crimes financeiros, ou seja, os problemas advindos precisam ser pensados antes e não depois dos fatos ocorridos.

Mesmo diante das peculiaridades que cada país possua, é possível generalizar alguns riscos que os países participantes do BRICs e outros países emergentes, diante desses riscos está a falta de um modelo de conduta ética a ser seguido, diversas instituições privadas não possuem políticas internas e procedimentos adequados contra a corrupção, e mesmo que exista, não é eficiente, ainda, a falta de capacitação dos profissionais que analisam os riscos, e por último, a não realização das *due diligences* ou quando feitas, não são com o objetivo de investigar as ameaças dos negócios (CLAYTON, 2012).

A cultura de “criminal compliance” ainda não está firmada no Brasil, muitas empresas possuem o receio de analisar os riscos de corrupção, pois acreditam que aumentam as chances de encontrarem surpresas, mas o país tem avançado nesse ponto, diante do fato que a imagem econômica brasileira está crescente, e também, ao investimento estrangeiro direto no país (CLAYTON, 2012). Uma das formas utilizadas para a evolução do programa de *compliance* é a utilização de computação forense (JABBUR, *et al*, 2012), totalmente compatível com o ideal de um novo mundo que está crescendo com a globalização.

Ao passo que se criam novas maneiras de se aplicar o *compliance*, percebe-se que o sistema legislativo brasileiro está procurando acompanhar estes avanços, com a criação da Lei nº 6.112/18 do Distrito Federal e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira – LGPD (Lei nº 13.709/18 c/c a MP nº 869/18), onde introduzem o dever das empresas de aplicarem os programas de integridade e conformidade internamente (FRANÇA, 2019). Ainda, a autora elucida que o Direito Penal Digital tem apresentado uma nova forma de legítima defesa digital, técnica atual utilizada como programa de *compliance*:

Em decorrência do alcance extraterritorial das condutas delitivas e da cooperação público-privada que resulta na privatização da investigação criminal, percebemos que as principais inovações jurídicas trazidas no âmbito digital para o Direito Penal se referem a territorialidade e a investigação probatória, bem como a necessidade de tipificação de algumas modalidades que, em razão de suas peculiaridades merecem ter um tipo penal específico, até porque o princípio da legalidade deve ser rigorosamente observado neste setor. Não obstante, a especialização do tema é evidente quando tratamos do aspecto criminológico em sistemas teóricos e operacionalmente complexos. Tal fator gera certa apreensão social, econômica e política por evidenciar as vulnerabilidades e armadilhas encontradas no mundo virtual. De modo que, muitas vezes os usuários assumem a postura de vítimas potencias

devido à pouca formação intelectual, a falta de habilidade com o hardware ou, simplesmente, por negligenciarem aspectos mínimos de segurança, como não compartilhar senhas, ler atentamente termos de uso e confirmar em várias fontes a veracidade das informações

Aqui, trata-se de uma iniciativa que através de dispositivos jurídicos, a vítima de cibercrimes tenha aparatos que possam efetivamente funcionar como uma política de prevenção e repressão a crimes como corrupção e lavagem de dinheiro. No entanto, há que se ter cuidado, uma vez que o instituto da legítima defesa digital possui requisitos e deve ser utilizado esporadicamente, proporcional à agressão ao sistema, por um grupo especializado, que possua autorização e capacidade técnica para tal (DA SILVA, 2020).

Portanto, ressalta-se a importância da existência de institutos normativos que sirvam de base às ações realizadas pelas instituições privadas, pelo fato que a intervenção estatal deve ser mínima diante da falta de fiscalização e medidas que ajudem o combate à corrupção. Uma vez aplicado o programa de *compliance* nas empresas como forma de prevenção ao cometimento de crimes financeiros, impedirá o desequilíbrio na ordem econômica, social e cultural, desencadeando uma série de melhoramentos e, inclusive, aumento nos lucros dessas empresas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Haja vista, mesmo diante das instituições privadas serem cautelosas com as investigações internas dentro de suas administrações, pois acreditam que ao passo disso, estarão abrindo margem às situações que talvez não consigam resolver, deve-se haver uma equipe especializada não apenas em investigar, mas também, que apresentem alternativas de resolução, a fim de impedir que tais acontecimentos sejam evidenciados e sejam solucionados antes que se tornem fatos irreversíveis, prejudicando a ordem econômica nacional e mundial.

A importância de políticas internas contra a corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros crimes econômicos, percebe-se na prática. Diversas empresas de conhecimento público, que possuem políticas rigorosas de proteção de dados, de acompanhamento nas ações, transmitem uma sensação de serem responsáveis aos seus clientes e usuários. A análise de riscos é imprescindível à eficácia do programa de *compliance*, uma vez que é a melhor forma de prevenção. Vislumbra-se que o efetivo acompanhamento às normas, com o objetivo de que as políticas internas das empresas estejam em conformidade com o que está previsto nas regulamentações legais.

Nessa perspectiva, é importante frisar que os avanços tecnológicos podem agravar o

cometimento de crimes financeiros, diante da facilitação da troca de informações e da rapidez em que transações bancárias podem ser realizadas. Contudo, em um parâmetro digital, a tecnologia deve servir como algo positivo, onde os programas de compliance devem acompanhar, gerando modos operacionais que evitem a corrupção, lavagem de dinheiro, etc., cibernéticos.

De todo o exposto, a presente pesquisa se desenvolveu a partir da seguinte questão: quais os limites e possibilidades da autorregulação e de estipular a cultura de “criminal compliance”, na gestão de empresas como forma de colaboração com o ente público na prevenção da criminalidade econômica? Neste momento, é possível afirmar que as políticas existentes precisam se reestruturar diante da atual globalização, aqui se faz importante a participação do ente estatal na criação de ordenamentos jurídicos que tornem obrigatória a aplicação do programa de *compliance*, começando pelas empresas que possuem maior poder aquisitivo, e ainda, que as instituições privadas atentem-se às normas e desenvolvimento de programas de *compliance* no âmbito interno de suas empresas.

Em virtude das considerações doutrinárias, normativas e sociais a respeito da inserção de programas de *compliance*, diante da atual globalização, é possível concluir que a intervenção do ente estatal deve ser mínima, atuando apenas como legislador, com caráter preventivo, devendo as empresas agirem através de políticas internas, gestão de riscos e ameaças, investindo na cultura de “criminal compliance”.

Dessa forma, entendeu-se, a partir da coleta de informações, que o Brasil é, ainda, um país onde a corrupção precisa ser combatida de séria e eficaz. Apesar de ser um país democrático, o que se percebe é justamente a falta de políticas internas e gerenciamento de riscos eficazes ao combate dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Por isso, torna-se imprescindível que as instituições privadas adotem a cultura de “criminal compliance”, seguindo em conformidade com as leis existentes no âmbito jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE PACOVSKA, Luiza. **Da Globalização à pandemia: perspectivas para o constitucionalismo global**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. e24554, 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24554>. Acesso em: 30 maio. 2022.

ASSUNÇÃO, Gardênia Mendes de. **A Contabilidade Gerencial como Ferramenta de Apoio à Gestão Empresarial Diante do Atual Cenário de Incertezas: Reflexos da Pandemia da Covid-19 nos Negócios**. XI Congresso de Administração e Contabilidade. Rio de Janeiro, RJ. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gardenia-Mendes/publication/355945264_A_Contabilidade_Gerencial_como_Ferramenta_de_Apoio_a_Gestao_Empresarial_Diante_do_Atual_Cenario_de_Incertezas_Reflexos_da_Pandemia_da_Covid-19_nos_Negocios/links/61859c5307be5f31b74c0374/A-Contabilidade-Gerencial-como-Ferramenta-de-Apoio-a-Gestao-Empresarial-Diante-do-Atual-Cenario-de-Incertezas-Reflexos-da-Pandemia-da-Covid-19-nos-Negocios.pdf

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

BARRAL, W. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação anti-dumping após a rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS, M. "Análise da 'Operação Lava Jato' a luz dos conceitos da governança corporativa". Congresso nacional de excelência em gestão. v. 11. 2015. Disponível em: https://www.inovarse.org/sites/default/files/T_15_149_2.pdf. Acesso em: 15 maio. 2022.

BASTOS, E. de S.; ROSA, M. P. da.; PIMENTA, M. M. **Os Impactos da Operação Lava Jato e da Crise Internacional do Petróleo nos Retorno Anormais e Indicadores Contábeis da Petrobras 2012-2015**. PensarContábil, v. 18, n. 67, 2016. Disponível em: <http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/pensarcontabil/article/view/2947>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BONACCORSI, M. F. **Corrupção no Âmbito Empresarial: Evolução Histórica dos Programas de Compliance e Seus Reflexos Atuais sobre as Responsabilidades do Compliance Officer**. Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 6, n. 2, p. 79 – 106, Jul./Dez. 2020. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/mketf75pevbm157ng3unwn3mi/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/download/7183/pdf>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BON VECCHIO, F.; MANKE VIEIRA, D. **Compliance Público: Irregularidades em Contratos da Pandemia Covid-19**. J² - Jornal Jurídico, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 019–028, 2021.

Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/465>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.846/2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 15 maio. 2022.

CASTILHO, E. W. V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Lei n. 7.492 de 16/6/86. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CHINAGLIA, Pedro Henrique. **A Vulnerabilidade da Globalização Financeira: Reflexões sobre os Impactos da Pandemia Coronavírus na Economia Global Neoliberal em 2020**. Revista Brasileira de Geografia Econômica. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/17523#authors>

CLAYTON, Mona. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

CORDERO, I. B. *Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales estudio del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica*. Eguskilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián, n 23, 2009, p. 134.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

DA SILVA, Gabriel Borges. OLIVEIRA, Karla de Souza. **Legítima Defesa Digital: novas perspectivas frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. Repositório Institucional AEE. 07 Dez. 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/16839>

DE CARVALHO, M. S. **O criminal compliance na prevenção do crime de lavagem de dinheiro**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://stellabastos0977768.jusbrasil.com.br/artigos/1251721458/o-criminal-compliance-na-prevencao-do-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 15 maio 2022.

DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas**. Revista de Informação Legislativa. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87

FELICIO, Guilherme Lopes. **Criminal compliance como instrumento de prevenção de delitos econômicos**. Equipe Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminal-compliance-como-instrumento-de-prevencao-dos-delitos-economicos/>. Acesso em: 14 maio. 2022.

GOMES FILHO, Dermeval Farias. MILANI, Luisa Villar de Queiroz. **Criminal Compliance: responsabilidade penal por omissão do compliance officer**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 2, Fev. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/24269/19408>. Acesso em: 15 maio. 2022.

FORIGO, C. R. Direito Penal Econômico. **Administrativização do Direito Penal, Criminal Compliance e Outros Temas Contemporâneos**. Londrina: Thoth, 2017.

FRAGA, D. S. **Programas de Compliance e Lei Anticorrupção: uma análise na empresa Petrobras**. 2018. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23810>. Acesso em: 15 maio. 2022.

FRANÇA, Ariadnée Abreu de. **Legítima Defesa Digital: uma estratégia de governança corporativa e de criminal compliance para a preservação das empresas**. Attena Repositório Digital da UFPE. 11 Fev. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34182>

GRACIA MARTÍN, L. **Estudios de Derecho Penal**. Lima: IDEMSA, 2004.

GONÇALVES, V. B.; ANDRADE, D. M. **A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato**. Revista de Administração Pública [online]. 2019, v. 53, n. 2, p. 271- 290. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-761220180192>>. Acesso: 19 abr. 2021.

IBCCRIM. **Direito penal internacional econômico: o surgimento de uma nova esfera de responsabilização para as empresas?** 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/998>. Acesso em: 14 abr. 2022.

JABBUR, Marlon. ATILIO, Cesar. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

LEME, A. A. **Neoliberalismo, Globalização e Reformas do Estado: Reflexões Acerca da Temática**. Barbarói, p. 114-138, 9 ago. 2010. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/1045>

MADEA, Bruno Carneiro. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

MENDONÇA, Mark Miranda de et al. **O impacto da Lei Sarbanes-Oxley (SOX) na qualidade do lucro das empresas brasileiras que emitiram ADRs**. Revista Contabilidade & Finanças [online]. 2010, v. 21, n. 52 [Acessado 30 Maio 2022] , pp. 1-24. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1519-70772010000100004>>

MENESCAL, Cinthia. **Aspectos politico-criminais das sanções penais econômicas no Direito Brasileiro**. Jus Navigandi, n. 3548, 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24006>. Acesso em: 14 maio. 2022.

MENEZES, Lino Edmar de. **Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/87-Texto%20do%20Artigo-154-1-10-20210517.pdf>

PACHECO, C. A. **Compliance ganha forças**. Roncarati, 2015. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Compliance-ganha-forca-nas-empresas.html>. Acesso em: 14 maio. 2022.

PAGOTTO, Leopoldo. **Tema de Anticorrupção e Compliance**. Elsevier Editora LTDA. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, 2012.

PINHO, Luisa. **Entenda o que é compliance nas empresas e a importância desse conceito**. Siteware, 2017. Disponível em: <https://www.siteware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>. Acesso em: 15 maio. 2022.

PINTO, Raissa Natascha Ferreira. PINTO, João Inácio Ribeiro. **Regimes jurídicos excepcionais nas contratações públicas e compliance em tempos de pandemia**. Rev. Controle, Fortaleza, v. 19, n.1, p. 296-333, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7879219>

PRAZERES, Angela dos. **Criminal Compliance no Direito Penal Econômico e da Empresa**. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 16, 2017. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/106>

PUGLIOLI, Ana Caroline. WINTER, Luís Alexandre Carta. **A Globalização, As Transnacionais, O Pacto Global, O Compliance e a Pandemia do Covid-19 no Brasil**. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. vol. 4, nº 2, Julho a Dezembro - 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/28929>

SANTOS, Diogo De Almeida Viana Dos. **Compliance e Legislação Anti-Corrupção: Uma Perspectiva Comparada**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito. 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://core.ac.uk/download/pdf/210567734.pdf>

SOUSA, Rodolpho Freitas de. **A “Operação Lava Jato” e o Direito Internacional: Cooperação Jurídica Internacional e Seus Impactos no Direito Penal Econômico**. Revista Unifeso, v. 3, n. 1, Teresópolis, 2021. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/2224/1036>

SPILBORGHES, A. C. M.; BERMAN, J. G.; BONVICINO, J. **Práticas de integridade pós-pandemia**. BMA, 2020. Disponível em: <https://www.bmaadvogados.com.br/pi/conteudo/institucional/cgu-lanca-cartilha-de-boas-praticas-de-integridade-nas-relacoes-publicoprivadas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 14 maio. 2022.

VELLOSO, R. R. **Criminal Compliance em tempos de Lava Jato**. LegisCompliance, 2020. Disponível em: Acesso em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2077-criminal-compliance-em-tempos-da-lava-jato>. 15 maio 2022.

WITTMANN, Cristian Ricardo. **Programas de Integridade (*compliances programs*) e o Direito na Sociedade Global: a concepção de um campo autônomo de regulação das nanotecnologias em usos militares**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2016.